



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

## **PARECER JURÍDICO Nº 011/2018**

### **CONSULENTE:**

**Excelentíssima Senhora SUELEN BIGOLIN BARBOSA, Pregoeira do Município de Quilombo**

### **ASSUNTO:**

**Recurso contra a proposta formulada pela licitante TRANS GABRIELLI LTDA = ME, apresentado pela empresa LOGIKA ENGENHARIA LTDA ME.**

### **BASE LEGAL:**

**Lei 10.520/2002 – que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.**

**Lei 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.**

Em atendimento a solicitação da Sra. Suelen Bigolin Barbosa, Pregoeira do Município de Quilombo, motivado pela proposta apresentada pela licitante TRANS GABRIELLI LTDA - ME, onde reque:

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Rua Duque de Caxias, nº 165, Centro, CEP 89850-000  
Quilombo - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

Que a pregoeira reformule sua decisão e desclassifique a proposta da Proponente Trans Gabrielli Ltda – Me.

Esta assessoria vem se manifestar.

Informa a Recorrente que o valor ofertado pela Licitante que apresentou a melhor proposta é inexequível, e demonstra através de cálculos, seus argumentos.

A princípio, cabe destacar que os cálculos, ou o entendimentos, apresentado pela recorrente não estão corretos, pois não é desta forma que a comissão deveria analisar a proposta apresenta com relação as demais, **ou** com relação ao valor estimado pela própria Administração.

Mas no caso em tela, não entendemos necessário adentrar no mérito da forma de análise da proposta, pois sabemos que a Lei, apresenta apenas uma **presunção** de que o preço ofertado é inexequível, onde é dever da comissão, antes da desclassificação do que poderá ser a melhor proposta, analisar atentamente todas as propostas apresentadas.

No caso em tela, entendo que a comissão, logo ao saber do recurso apresentado, e agindo da maneira mais correta possível, comunicou a empresa recorrida para apresentar sua contrarrazões ao recurso, onde a mesma dentro do prazo, as apresentou, juntando documentos novos.

Cabe destacar que o edital foi confeccionado com amparo em orçamentos dos serviços a serem executados, conforme comprova-se pelos documentos juntados ao processo.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

É também necessário informar que a Administração não tem obrigação de divulgar o valor de referência, quando realiza licitação na modalidade de Pregão, pois o artigo 3º da Lei 10.520, não exige a divulgação dos valores, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Já na modalidade pregão o entendimento é objeto de alteração. O artigo 9º da Lei 10520/2002 rege sobre a aplicação subsidiariamente das normas da Lei 8666/93 à modalidade pregão. Esta aplicação subsidiária será invocada em tudo que a lei do pregão deixou de reger, com exemplo os documentos de habilitação.

Tanto o Decreto 3555/2000 quanto a Lei 10520/2002 preconiza os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o orçamento e planilhas estimando do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório.

Como a Lei do pregão regula sobre os elementos existente no edital, arreda a incidência das normas contidas na Lei 8666/93 como supra mencionamos.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

O TCU manifestou-se sobre o assunto (jurisprudência):

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.” (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

**Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa**

Isto posto, significa dizer que se a Administração não tivesse divulgado o valor de referência, as propostas apresentadas não seriam tão diferentes onde a menor fica por menos da metade da maior, ou seja de R\$ 41,500,00 para R\$ 18.000,00.

Voltando ao caso em tela, junto com as contrarrazões a recorrida apresentou 02 (dois) novos orçamentos, os quais são, inclusive, inferiores ao valor por ela apresentado, bem como elencou todas as despesas, impostos e o “lucro” que terá com a contratação pelo valor que apresentou.

Importante salientar que os serviços hora contratados serão realizados no escritório da contratada, onde não haverá a possibilidade/necessidade do prazo se estender mais que o previsto no edital, e nem diferente poderia ser, haja vista a previsão de 15 dias constata do ato convocatório.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

Além do mais, é necessário, no caso em tela, levar em consideração e economia proporcionada para a administração na contratação da empresa que apresentou a melhor proposta, levando-se em consideração os valores apresentados pelo demais concorrentes.

Com a apresentação das contrarrazões entendo que a licitante que a apresentou a melhor proposta, **comprova que é possível executar os serviços hora licitados**, podendo a pregoeira homologar o processo.

Porém a pregoeira e a equipe de apoio tem autonomia em suas descrições podendo eles, decidir diferente desta assessoria.

Ante o exposto, esta assessoria jurídica se manifesta pelo não atendimento a Impugnação apresentada pela empresa **LOGIKA ENGENHARIA LTDA ME**, bem como pelo prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer, SMJ.

Quilombo - SC, 14 de maio de 2018.

  
**MARCOS FERNANDO ZANELLA**  
Advogado do Município – Matrícula 20.017  
OAB/SC 30881